



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705-901 - Fone: (48)3622-7510 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/tubarao> - Email: tubarao.criminal1@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5010328-24.2023.8.24.0075/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ODAIR JOSE MANNRICH

RÉU: MARCIO PIRES DE MORAES

RÉU: JONES RODRIGO GAUGER

RÉU: DAVID DO PRADO

RÉU: DARLAN MENDES DA SILVA

RÉU: CRISTIANE RUON DOS SANTOS

RÉU: ALTEVIR SEIDEL

RÉU: CAIO CESAR TOKARSKI

RÉU: JOARES CARLOS PONTICELLI

DESPACHO/DECISÃO

Reavaliação das medidas cautelares impostas a Caio Cesar Tokarski

1. O acusado Caio Cesar Tokarski, na data de 01/09/2023, teve a sua prisão preventiva substituída por medidas cautelares de monitoramento eletrônico pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e de proibição de adentrar na Prefeitura Municipal de Tubarão, bem como de ter contato com qualquer testemunha, réu ou colaborador premiado da ação penal ou de procedimentos conexos da Operação Mensageiro (ev. 1643.1).

A Resolução n. 412/2021 do CNJ recomenda que o monitoramento eletrônico seja reavaliado no mesmo prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, isto é, em 90 (noventa) dias, veja-se:

Art. 4º O monitoramento eletrônico, na hipótese de medida cautelar diversa da prisão, observará o art. 10, caput, da Resolução CNJ nº 213/2015.

Parágrafo único. A medida será excepcional e substitutiva da prisão preventiva, sendo aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Apesar de o Código de Processo Penal exigir tão somente o reexame da prisão, as demais medidas cautelares diversas, ainda que não se trate do monitoramento eletrônico, também merecem ser reavaliadas periodicamente.

Considerando que a data final prevista para encerramento da cautelar de monitoramento eletrônico é 01/03/2024, uma vez iminente o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, passo a reavaliar as medidas impostas contra o acusado.

2. A fundamentação adotada na decisão que originariamente decretou as medidas cautelares se mantém irretocável. Desde a fixação até a presente data, não houve alteração fática ou jurídica relevante que implique a revogação.

Denota-se que as cautelares são necessárias e adequadas, conforme exige o art. 282, do Código de Processo Penal, porquanto, conforme consta dos autos e fartamente ressaltado em decisões anteriores - às quais me reporto para evitar repetição -, o acusado exerce elevada influência política, a qual vai além do cargo político que ocupava (vice-Prefeito de Tubarão).

Assim, tanto o monitoramento eletrônico quanto a proibição de frequentar os lugares discriminados em decisão se mostram essenciais para aferir a localização do réu, de modo a impedi-lo de se utilizar de sua influência para frustrar a esmerada finalização desta ação penal, que está em fase de diligências complementares.

Ademais, o *modus operandi* utilizado para a suposta consecução dos delitos e o prejuízo possivelmente causado aos cofres públicos revelam concretamente sua acentuada periculosidade social. Portanto, necessária igualmente a manutenção das medidas para o fim de resguardar a ordem pública.

Nesse contexto, **PRORROGO** as medidas cautelares anteriormente impostas por mais 90 (noventa) dias.

Abertura de vista ao Ministério Público



1. Da decisão de ev. 1844.1 verifica-se que as cautelares impostas contra Joares Carlos Ponticelli já foram prorrogadas e estarão vigentes até 18/03/2024.

2. Em função das circunstâncias delineadas, como também do conteúdo da Resolução n. 412/2021 do CNJ, **ABRA-SE** vista ao Ministério Público para manifestação.

Documento eletrônico assinado por **RAYANA FALCAO PEREIRA FURTADO, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055505624v20** e do código CRC **e38cbb2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAYANA FALCAO PEREIRA FURTADO

Data e Hora: 29/2/2024, às 16:1:54

5010328-24.2023.8.24.0075

310055505624.V20